



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10314.002896/2009-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-009.034 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2020  
**Recorrente** ALPHA TRANSPORTES INTERN LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 04/08/2008, 25/09/2008, 04/11/2008, 05/12/2008, 23/12/2008

AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

Considera-se atendida a obrigação acessória de informar Conhecimento Eletrônico, quando seus dados básicos e pelo menos um de seus itens de carga tiverem sido tempestivamente registrados no sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar nele suscitada e, em seu mérito, dar-lhe provimento para exonerar o crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente).

## Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão n.º 11-43.964 - 6ª Turma da DRJ/REC**, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o **Auto de Infração** lavrado em **07/04/2009**, por intermédio do qual foi exigida a Multa Regulamentar no valor principal de **R\$ 25.000,00**, em decorrência da infração “001 – Não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

### Relatório

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a interessada deixou de prestar informação, no Siscomex, na forma e prazo estabelecidos pela legislação aduaneira. Com efeito, em cinco CE-Mercante foi gerada a seguinte mensagem de erro nos dados complementares dos despachos: "Carga encontra-se com pelo menos uma das NCM não contidas nas NCM informadas no CE-Mercante".

Tal conduta, segundo a autoridade fiscal, configuraria descumprimento de obrigação acessória (prestação de informação no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), sujeitando o infrator à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, por CE-MERCANTE, com divergência de NCM.

Devidamente cientificada a contribuinte apresenta impugnação, com base sinteticamente nos seguintes fundamentos:

- a) alega sua ilegitimidade passiva, pois é mera mandatária das empresas transportadoras marítimas/agentes de carga, responsáveis pelo registro dos dados de embarque junto ao SISCOMEX CARGA, não podendo ser responsabilizada por eventuais erros cometidos pelos Mandantes da Impugnante. Apresenta as funções desempenhadas pelos agentes marítimos e transcreve julgados do STF e do STJ e súmula n.º 192 do extinto TFR;
- b) em nenhum momento deixou de prestar as informações sobre as cargas transportadas, de modo a ensejar a penalidade imposta. Não houve alteração posterior com relação aos CE-MERCANTE – 150805219815399 e 150805172101751. Caso tenha ocorrido alguma divergência quanto à NCM informada no despacho, diferente das que foram comunicadas no Siscomex-Carga, a culpa é do importador da mercadoria;
- c) quanto aos CE-MERCANTE – 150805138433860 e 150805227330676 – não foram criados / não pertence à Impugnante;
- d) sobre o CE-MERCANTE 150805155654217 Reconhece que foi inserida a NCM correta no corpo do BL, como se nota na cópia da tela juntada aos autos, porém, no campo item de carga, foi inserida uma NCM com o último número diferente;
- e) é praxe que, por solicitação do importador/consignatário e às vezes pelo exportador/shipper das mercadorias, torna-se necessária a correção de alguns dados constantes no Conhecimento de Transporte Marítimo (BL), como realizado no CE-MERCANTE — 150805155654217;
- f) Essas alterações são e sempre foram rotineiras. Previstas no Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro) e no Decreto n.º

6759, de 05 de fevereiro de 2.009 (Novo Regulamento Aduaneiro), em especial no seu artigo 46. Assim, se faz obrigatória a retificação dos dados que integram estes documentos;

g) o ato de retificar uma informação de interesse aduaneiro e previsto na legislação, não é o mesmo que: "não-apresentação de informação na forma e no prazo definido pela legislação aduaneira". Assim, não deixou de apresentar informação sobre veículo ou carga nele transportada. Apenas retificou, por solicitação dos exportadores, posteriormente a sua informação;

h) conclui que a retificação, prevista no ordenamento jurídico e efetuada, constitui-se em um procedimento absolutamente legal, que não foi alterado pela implantação do SISCOMEX-CARGA, mas, apenas tornou eletrônica a inclusão desta alteração. Dessa forma, a eventual conduta imputada, não se encontra contemplada no artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, muito menos na alínea "e", do inciso IV;

i) Entende que houve flagrante desrespeito no que concerne à garantia constitucional, prevista na Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, em especial relativo ao princípio da proporcionalidade;

j) sendo proibida a aplicação de sanção em grau superior àquele necessário ao atendimento do interesse público, pode e deve-se concluir que no caso ora impugnado, a multa aplicada se reveste de medida extrema, drástica, senão arbitrária, pois, sabe-se que não se está diante de fraude, dolo, má-fé, nem mesmo tentativa de causar qualquer embaraço à fiscalização, não havendo qualquer prejuízo ao Estado que justificasse a sua penalização.

Por fim, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente e insubsistente a pena de multa aplicada, com o consequente arquivamento do processo.

É o relatório.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 6ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, mantendo a exigência lançada, nos termos do voto da relatora, conforme Acórdão n.º 11-43.964, datado de 26/11/2013.

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde apresenta as seguintes alegações:

- a) Preliminarmente, não ser parte legítima para figurar no polo passivo da autuação, pois se define como mera mandatária das empresas transportadoras marítimas/agentes de carga, que segundo ela, são os responsáveis pelo registro dos dados da carga junto ao Siscomex. Embasa sua tese na interpretação literal do disposto no artigo 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966; na decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do Recurso Extraordinário n.º 87.138, de 22/05/1979; na Súmula n.º 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR); jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como em decisão de 1ª instância exarada no Processo Administrativo Fiscal (PAF) n.º 11050.001175/2009-10;
- b) No mérito:
  - i. eventual conduta imputada a ela não está contemplada no artigo 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37, de 1966;
  - ii. não houve conduta omissiva alegada no Auto de Infração, sendo o lançamento improcedente, conforme os seguintes esclarecimentos: a)

CE-Mercante 150805219815399 e 150805172101751: Todas as NCM informadas no BL foram inseridas no Siscomex CARGA e não houve nenhuma alteração posterior; portanto, a divergência quanto à NCM informada no despacho representa culpa do importador da mercadoria; b) CE-Mercante 1508051385133860 e 150805227330676: Estes CE-Mercantes não foram criados / não pertencem à Recorrente; e c) CE-Mercante 150805155654217: Reconhece que foi inserida a NCM correta no corpo do BL, como se nota na cópia da tela juntada aos autos, porém, no campo item de carga, foi inserida uma NCM com o último número diferente;

- iii. as informações exigidas não puderam ser entregues dentro do prazo por razões alheias à sua vontade, pois necessitava coletar inúmeras informações que são prestadas por terceiros, os quais nem sempre as repassam no prazo estabelecido;
- iv. foi feita a comunicação das informações à Fiscalização, o que significa que não houve prejuízo algum à Fiscalização, bem como a inserção dessas informações no Siscomex CARGA antes da lavratura do Auto de Infração representa a licitude e legalidade de sua conduta, ao contrário do alegado;
- v. defende ter havido, no caso, a denúncia espontânea, tratada no art. 138 do CTN e que, nesse mesmo sentido, seria possível a aplicação do que consta do *caput* do art. 112 do mesmo diploma legal (interpretação mais benéfica);
- vi. a infração apontada foi comunicada à autoridade alfandegária competente antes do início do procedimento fiscal, não havendo portanto que se falar da multa prevista na Lei 10.833, de 29/12/2003, que alterou o Decreto-Lei 37, de 1966. Logo pede para si os benefícios da denúncia espontânea;
- vii. houve desrespeito ao princípio da proporcionalidade, amparando-se no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999;
- viii. o lançamento é medida drástica, senão arbitrária, pois sabe-se que não se está diante de fraude, dolo, má-fé, nem mesmo tentativa de causar qualquer embaraço à fiscalização, não havendo qualquer prejuízo ao Estado que justificasse a sua penalização, haja vista que todos os registros de embarque foram realizados; e
- ix. em face da publicação da Lei nº 12.766, de 27/12/2012, na qual se alterou, em seu art. 8º, o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, e com base no quanto autoriza o art. 106, II, “c”, do CTN, deve ser afastada por completo a penalidade imputada, uma vez que não há mais capitulação legal que possa manter a multa no caso concreto.

Encerra seu recurso com os seguintes pedidos:

### **III. Conclusão**

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, aguarda e requer a Recorrente, pelas razões de fato e de direito aduzidas, seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito

fiscal reclamado, ante a sua manifesta improcedência, por se tratar de medida de justiça.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

### I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

### II PRELIMINAR

#### II.1 Ilegitimidade Passiva

A Recorrente alega não ser parte legítima para figurar no polo passivo da autuação, pois se define como mera mandatária das empresas transportadoras marítimas/agentes de carga, que segundo ela, são os responsáveis pelo registro dos dados de embarque junto ao Siscomex. Embasa sua tese na interpretação literal do disposto no artigo 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966; na decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do Recurso Extraordinário n.º 87.138, de 22/05/1979; na Súmula n.º 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR); jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como em decisão de 1ª instância exarada no Processo Administrativo Fiscal (PAF) n.º 11050.001175/2009-10;

Aprecio.

A legitimidade de agente marítimo para figurar no polo passivo da autuação é matéria corriqueira neste Conselho.

Com efeito, esta mesma Turma já tratou essa matéria, ressalte-se, com bastante propriedade, pela il. Conselheira Liziane Angelotti Meira no voto condutor do Acórdão n.º 3304-006.047, Sessão de 23/04/2019, cujos trechos pertinentes transcrevo a seguir:

[...]

Necessário se volver à análise da lei e da legislação concernente à responsabilidade da Recorrente pela infração.

O Decreto-Lei n.º 37/66 que prevê, em seu art. 37, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, o dever de prestar informações ao Fisco, nos seguintes termos:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

(...) (grifou-se)

O art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, também com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, prevê a multa pelo descumprimento desse dever, nos seguintes termos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por **deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao **agente de carga**; (grifou-se)

No exercício da competência estabelecida pelo art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, foi editada a Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007, que nos seus arts. 4.º e 5.º, equipara ao transportador a agência de navegação representante no País de empresa de navegação estrangeira:

Art. 4.º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1.º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2.º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3.º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5.º **As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.** (grifou-se)

No caso em pauta, tratando-se de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que a Recorrente concorreu para a prática da infração, necessariamente, ela responde pela correspondente penalidade aplicada, de acordo com as disposições sobre responsabilidade por infrações constantes do inciso I do art. 95 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966:

Art. 95 Respondem pela infração:

I conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (...).

O art. 135, II, do CTN determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante com infração à lei. Em consonância com esse comando legal, determina o caput do art. 94 do Decreto-lei n.º 37/66 que constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que "importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los".

Por sua vez, em relação à Súmula 192 do extinto TRF, trazida pela Recorrente, perfilha-se a conclusão constante do Acórdão no 1644.202-23ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 130/131), de que essa Súmula, anterior à atual Constituição Federal, encontra-se superada porque em desacordo com a evolução da legislação de regência. Com o advento do Decreto-Lei n.º 2.472/1988, que deu nova redação ao art. 32 do Decreto-Lei n.º 37/1966, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação. Nesse mesmo sentido, a responsabilidade solidária por infrações passou a ter previsão legal

expressa e específica com a Lei n.º 10.833/2003, que estendeu as penalidades administrativas a todos os intervenientes nas operações de comércio exterior.

Dessa forma, na condição de representante do transportador estrangeiro, a Recorrente estava obrigada a prestar as informações no Siscomex . Ao descumprir esse dever, cometeu a infração capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833, de 2003, e, com supedâneo também no do inciso I do art. 95 do Decreto--lei n.º 37, de 1966, deve responder pessoalmente pela infração em apreço.

Transcreve-se Ementa de decisão do CARF no mesmo sentido, Acórdão n.º 3401-003.884:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 04/01/2004 a 18/12/2004

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DE EMBARQUE. SISCOMEX. TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA MARÍTIMA. REPRESENTAÇÃO.**

A agência marítima, por ser representante, no país, de transportador estrangeiro, é solidariamente responsável pelas respectivas infrações à legislação tributária e, em especial, a aduaneira, por ele praticadas, nos termos do art. 95 do Decreto-lei n.º 37/66.

**LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CLAREZA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.**

Descritas com clareza as razões de fato e de direito em que se fundamenta o lançamento, atende o auto de infração o disposto no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, permitindo ao contribuinte que exerça o seu direito de defesa em plenitude, não havendo motivo para declaração de nulidade do ato administrativo assim lavrado.

**INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA ‘E’, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.**

O contribuinte que presta informações fora do prazo sobre o embarque de mercadorias para exportação incide na infração tipificada no art. 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-lei n.º 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Recurso voluntário negado. (grifei)

Consigna-se, por fim, que esse entendimento é amplamente adotado na jurisprudência recente deste Conselho, conforme se depreende das seguintes Acórdãos: n.º 3401-003.883; n.º 3401-003.882 ; n.º 3401-003.881; n.º 3401-002.443; n.º 3401-002.442; n.º 3401-002.441, n.º 3401-002.440; n.º 3102-001.988; n.º 3401-002.357; e n.º 3401-002.379.

Dessa forma, por haver participado do referido julgamento, unânime perante esta Turma, mantenho a posição então adotada, pelas razões acima expostas, ao entendimento de que agência de navegação marítima representante no país de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

### III MÉRITO

A irresignação da Recorrente constante do Recurso Voluntário ofertado compreende as seguintes alegações:

- i. eventual conduta imputada a ela não está contemplada no artigo 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966;

- ii. não houve conduta omissiva alegada no Auto de Infração, sendo o lançamento improcedente, conforme os seguintes esclarecimentos: a) CE-Mercante 150805219815399 e 150805172101751: Todas as NCM informadas no BL foram inseridas no Siscomex CARGA e não houve nenhuma alteração posterior; portanto, a divergência quanto à NCM informada no despacho representa culpa do importador da mercadoria; b) CE-Mercante 1508051385133860 e 150805227330676: Estes CE-Mercantes não foram criados / não pertencem à Recorrente; e c) CE-Mercante 150805155654217: Reconhece que foi inserida a NCM correta no corpo do BL, como se nota na cópia da tela juntada aos autos, porém, no campo item de carga, foi inserida uma NCM com o último número diferente;
- iii. as informações exigidas não puderam ser entregues dentro do prazo por razões alheias à sua vontade, pois necessitava coletar inúmeras informações que são prestadas por terceiros, os quais nem sempre as repassam no prazo estabelecido;
- iv. foi feita a comunicação das informações à Fiscalização, o que significa que não houve prejuízo algum à Fiscalização, bem como a inserção dessas informações no Siscomex CARGA antes da lavratura do Auto de Infração representa a licitude e legalidade de sua conduta, ao contrário do alegado;
- v. defende ter havido, no caso, a denúncia espontânea, tratada no art. 138 do CTN e que, nesse mesmo sentido, seria possível a aplicação do que consta do *caput* do art. 112 do mesmo diploma legal (interpretação mais benéfica);
- vi. a infração apontada foi comunicada à autoridade alfandegária competente antes do início do procedimento fiscal, não havendo portanto que se falar da multa prevista na Lei 10.833, de 29/12/2003, que alterou o Decreto-Lei 37, de 1966. Logo pede para si os benefícios da denúncia espontânea;
- vii. houve desrespeito ao princípio da proporcionalidade, amparando-se no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999;
- viii. o lançamento é medida drástica, senão arbitrária, pois sabe-se que não se está diante de fraude, dolo, má-fé, nem mesmo tentativa de causar qualquer embaraço à fiscalização, não havendo qualquer prejuízo ao Estado que justificasse a sua penalização, haja vista que todos os registros de embarque foram realizados; e
- ix. em face da publicação da Lei nº 12.766, de 27/12/2012, na qual se alterou, em seu art. 8º, o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, e com base no quanto autoriza o art. 106, II, “c”, do CTN, deve ser afastada por completo a penalidade imputada, uma vez que não há mais capitulação legal que possa manter a multa no caso concreto.

Analiso.

Pelo relato acima, percebe-se que as alegações da Recorrente destoam bastante daquelas apresentadas em sua Impugnação. Explico, houve inovação com a apresentação de argumentações atinentes à denúncia espontânea, à retroatividade benigna e à interpretação mais benéfica.

No entanto, como o núcleo da autuação foi atacado, a saber, a inexistência de respaldo legal para a exigência, bem como por este Conselheiro entender que deve ser provido o Recurso Voluntário, em razão da ausência de tipicidade, por inexistência de subsunção dos fatos descritos e documentados pela Fiscalização à norma do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, passo a apreciar a irresignação da Recorrente, nos termos seguintes.

Vejamos como o lançamento foi motivado pela Fiscalização (trechos com destaques acrescidos):

Trata-se de empresa de transporte internacional/ prestadora de serviços de transporte internacional/ agente de carga, que deixou de prestar informações sobre as NCM's, constantes da relação de CE-MERCANTE, abaixo relacionadas, gerando a seguinte mensagem nos dados complementares dos despachos: " CARGA ENCONTRA-SE COM PELO MENOS UMA DAS NCM NÃO CONTIDAS NAS NCM INFORMADAS NO CE-MERCANTE ".

Assim, com supedâneo no Inciso IV, alínea "e" do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, com nova redação do artigo 77 da Lei n.º 10.833/03, exige-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por CE-MERCANTE, com divergência de NCM. Na função de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente designado pela RPF 0815500-2009-01062-9, através do processo 10314.002896/2009-28, procedo à lavratura do presente Auto de Infração, para os CE's-MERCANTES, abaixo relacionados:

1 – CE-MERCANTE - 50805219815399

| DTA N°       | DI N°        | IMPORTADOR                         | CNPJ               |
|--------------|--------------|------------------------------------|--------------------|
| 08/0583178-9 | 08/1954588-5 | Feniplast Ind.Com.Armaz.Geral Ltda | 04.837.022/0001-67 |

2 – CE-MERCANTE - 150805172101751

|              |              |                      |                    |
|--------------|--------------|----------------------|--------------------|
| 08/0436320-0 | 08/1515434-2 | Z&Q- Coml. Imp. Ltda | 04.012.596/0001-09 |
|--------------|--------------|----------------------|--------------------|

3- CE-MERCANTE 150805138433860

|              |              |                                  |                    |
|--------------|--------------|----------------------------------|--------------------|
| 08/0346715-0 | 08/1178767-7 | Geraldo Rodrigues da Silveira-ME | 58.963.190/0001-22 |
|--------------|--------------|----------------------------------|--------------------|

4- CE-MERCANTE 150805227330676

|              |              |                               |                    |
|--------------|--------------|-------------------------------|--------------------|
| 08/0612335-4 | 08/2037626-9 | Hitech Eletr.Indl. Coml. Ltda | 46.568.523/0001-30 |
|--------------|--------------|-------------------------------|--------------------|

5- CE-MERCANTE-150805155654217

|              |              |                     |                    |
|--------------|--------------|---------------------|--------------------|
| 08/0491267-0 | 08/1746307-5 | Real Comercial Ltda | 02.780.640/0005-10 |
|--------------|--------------|---------------------|--------------------|

O lançamento se deve ao fato de a Recorrente haver deixado de prestar informações sobre as NCMs constantes dos Conhecimentos Eletrônicos acima especificados, gerando a mensagem “CARGA ENCONTRA-SE COM PELO MENOS UMA DAS NCM, NÃO CONTIDAS NAS NCM INFORMADAS NO CE-MERCANTE” nos dados complementares das respectivas Declarações de Importação (DIs), vinculadas aos CEs-Mercantes citados.

Pois bem.

O enquadramento legal usado pela Fiscalização para a autuação, art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, deixa claro que a penalidade é aplicada com o não cumprimento

da obrigação, e não com o seu cumprimento incorreto, mesmo ocorrendo prejuízo ao controle aduaneiro em ambos os casos, conforme abaixo (destaque acrescido):

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

(...)

e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

A leitura do dispositivo legal transcrito acima não deixa dúvida quanto à **conduta formal** lesiva ao controle aduaneiro, qual seja, deixar de prestar informação na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No caso, segundo a Fiscalização, a conduta seria a não prestação de informações sobre NCMs, constantes da relação de CEs-Mercantes.

No entanto, mesmo que tais omissões tenham sido detectadas nos CEs-Mercantes, quando do registro das DIs, a obrigação acessória, de prestar informações na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, foi atendida, consoante disposto no art. 13, caput e § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27/12/2007, vigente à época dos fatos narrados, reproduzido abaixo (destaques acrescidos):

Art. 13. A informação do CE compreende os dados básicos e os correspondentes itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV, e deverá ser prestada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.

**§ 1º O CE somente será considerado informado quando seus dados básicos e pelo menos um de seus itens de carga tiverem sido registrados no sistema.**

Percebe-se, a partir do acima exposto, não ser necessário para fins de se considerar o CE informado, que sejam indicados todos os seus itens de carga, para os quais devem ser informadas as respectivas NCMs, consoante previsto pelo Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007. Basta que ao menos um de seus itens de carga (e respectiva NCM) seja indicado para que se considere o CE informado.

Tendo em conta que autuação fundou-se apenas no alerta gerado por ocasião do registro das DIs, é óbvio que referido alerta atesta que houve a informação de NCM no CE-Mercante. E, embora referido alerta também indique que ao menos uma das NCMs do CE não estava ali contida dentre as NCMs informadas, essa omissão ou divergência de NCM apurada não é suficiente para a caracterização da infração em comento.

Em obediência ao art. 13, §1º, da Instrução Normativa em destaque, o lançamento somente se justificaria se nenhum item de carga, e respectiva NCM, tivesse sido registrado no sistema, o que, no entanto, não representa a presente situação, por ser lógico concluir que o próprio alerta gerado pelo sistema descaracterizou a ocorrência da infração, ao atestar que houve a informação de NCM no CE-Mercante.

Portanto, não é legítima a autuação, uma vez que, para efeitos legais, o registro de ao menos um item de carga permite que se considere o CE informado, o que descaracteriza a infração apurada pela Fiscalização.

Enfim, no caso concreto, resta incontroverso que a obrigação de prestar a informação concernente à "relação de NCM", mesmo incompleta, foi efetivamente cumprida pela Recorrente, não podendo prosperar o lançamento fiscal.

Por óbvio, em razão da improcedência da autuação, demais alegações da defesa restam prejudicadas (ausência de prejuízo ao Estado, desrespeito ao princípio da proporcionalidade etc.).

#### **IV CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar nele suscitada e, em seu mérito, dou-lhe provimento para exonerar o crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes